



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.728 - SP (2015/0193725-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Não se descarta da plausibilidade da tese sustentada no apelo nobre, consistente no cabimento de recurso de apelação contra decisão que rejeita incidente de falsidade; contudo, **não há demonstração objetiva** da existência de *periculum in mora*, apto a justificar, nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior.

2.1. A decisão na qual foi **rejeitado** o incidente de falsidade produz efeitos há mais de 1 (hum) ano e 7 (sete) meses. Com efeito, não há direito em perigo que resista a tão longo interstício e a identificação dessa circunstância é apta a derruir o argumento de *periculum in mora*, necessário à concessão **excepcional** de medida cautelar nesta eg. Corte Superior.

3. Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.728 - SP (2015/0193725-6)

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por **IGOR FERNANDES PEREIRA** contra decisão deste signatário (fls. **79/83**, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do *periculum in mora*.

Em resumo, na origem, as partes entabularam contrato de locação de bem imóvel comercial. Contudo, em 29/12/2012, os locadores, João Custódio Carneiro e Natalia Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., notificaram extrajudicialmente, o locatário a fim de informar-lhe acerca da necessidade de desocupação do imóvel, em razão da ausência de interesse na renovação da avença. Diante da resistência do locatário em desocupar o imóvel, os locadores ajuizaram ação de despejo por denúncia vazia. Em sua defesa, Igor Fernandes Pereira sustentou que a assinatura aposta no recebimento da notificação extrajudicial seria falsa, motivo pelo qual apresentou incidente de falsidade de documento, a teor do art. 390 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, o juízo *a quo* rejeitou o incidente de falsidade. Disse, em linhas gerais, que "(...) *No caso presente, o requerido sustenta que são falsos os documentos de fls. 17 e 19, a saber, uma suposta notificação extrajudicial emitida pelo agravante e uma suposta resposta a esta notificação, provinda do réu. Tal alegação será apreciada pelo Juízo em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, mas resta evidente desde logo que a análise da pretensão do agravante - despejo por denúncia vazia - não depende da produção de prova pericial grafotécnica sobre os documentos apontados. Rejeito, assim, o incidente proposto.*" (grifos nossos) (fl. 18)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto **recurso de apelação**, restou **indeferido** seu **processamento** porquanto, na compreensão do il. magistrado de piso, "(...) *A hipótese é de rejeição liminar do incidente de falsidade, em virtude do seu não cabimento no caso (fls. 30), decisão essa de natureza interlocutória. Assim, não há que se falar em interposição do recurso de apelação para atacá-la, mas sim do agravo de instrumento, perante a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Superior Instância. Deixo, pois, de receber a apelação interposta, dada a inadequação desta modalidade recursal para viabilizar o reexame da decisão proferida. Prossiga-se nos autos principais. Int." (fl. 20)

Inconformado, Igor Fernandes Pereira apresentou, ao eg. Tribunal de origem, agravo de instrumento. (fls. 22/27, e-STJ) Contudo, a col. 34ª Câmara de Direito Privado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso. A ementa está assim redigida:

Ação de despejo por denúncia vazia. Incidente de falsidade rejeitado liminarmente. Decisão que não pôs fim ao processo. Hipótese, que, no caso concreto, desafia a interposição de agravo de instrumento. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformado, o ora agravante interpôs recurso especial fundamentado na alínea "a", do permissivo constitucional, alegando-se violação dos arts. 4º, II, 162, §1º, 394, 395 e 513, todos do Código de Processo Civil. (fls. 43/51, e-STJ)

Em linhas gerais, na oportunidade, disse que a decisão proferida no incidente de falsidade, nos termos do art. 267, I, do CPC, caracteriza-se como sentença, desafiando, assim, recurso de apelação. Cita, em favor de sua tese, os seguintes julgados: AgRg no AG 806.926/RJ, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 01/07/2010; REsp 343564/SP, Rel. Min. **Barros Monteiro**, DJe de 27/05/2002.

A título de **periculum in mora**, argumenta que é necessário a concessão da medida "(...) suspendendo-se o andamento processual para a se comprovar que os requeridos falsificaram a letra do agravante a fim de comprovar a efetivação da imprescindível notificação premonitória, ou senão, determinando a suspensão do feito para análise do recurso de apelação." (fl. 8, e-STJ)

Sendo assim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto para suspender os efeitos do v. acórdão recorrido até julgamento final da questão por esta eg. Corte Superior.

Às fls. 79/83, este signatário indeferiu o pedido liminar porquanto ausente o **periculum in mora**.

Inconformado, o agravante interpôs **agravo regimental** na qual sustenta, em resumo, que: "(...) Nada obstante, consoantes informações trazidas na própria decisão objurgada, o agravante de tudo fez, através da interposição tempestiva dos recursos competentes, para convencer as autoridades das instâncias subalternas do direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido, ainda que de forma percuntória, na presente demanda, não podendo, dessarte, ser ainda mais prejudicado por interpretações rebeldes e contrárias ao ordenamento jurídico das decisões originárias.". Outrossim, aponta que "(...) ainda que o documento viciado entabulado pelos agravados para fazer prova da condição imprescindível à interposição da ação não tenha, até agora, trazido dano efetivo em face dos direitos do agravante, evidente que, com o esgotamento da jurisdição das instâncias de revista, este dano se torna iminente."

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.728 - SP (2015/0193725-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Não se descarta da plausibilidade da tese sustentada no apelo nobre, consistente no cabimento de recurso de apelação contra decisão que rejeita incidente de falsidade; contudo, **não há demonstração objetiva** da existência de *periculum in mora*, apto a justificar, nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior.

2.1. A decisão na qual foi **rejeitado** o incidente de falsidade produz efeitos há mais de 1 (hum) ano e 7 (sete) meses. Com efeito, não há direito em perigo que resista a tão longo interstício e a identificação dessa circunstância é apta a derruir o argumento de *periculum in mora*, necessário à concessão **excepcional** de medida cautelar nesta eg. Corte Superior.

3. Agravo regimental **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Conforme registrado, a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, **é excepcional** e pressupõe a aferição da existência de decisão **teratológica** ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, **e do perigo da demora.**

No mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR CUJA PRETENSÃO DE EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PERANTE O STJ. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO AUTORIZADORES DA CONCESSÃO.

1. É excepcional a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo *a quo*, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo de instrumento interposto perante esta Corte Superior.

2. É que nesses casos, o que se pretende é atribuir efeito suspensivo ao agravo, situação deveras excepcional, a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do E. STJ, mercê da admissibilidade *prima facie* o recurso especial (Precedentes do STJ: EDcl no AgRg na MC 9129/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28.03.2005; AgRg no AgRg na MC 5147/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 14.03.2005; AgRg na MC 8480/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 28.02.2005; AgRg na MC 7635/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 21.06.2004; AgRg na MC 6549/BA, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ de 10.11.2003; e AgRg na MC 1997/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 18.09.2000).

3. In casu, o acórdão especialmente recorrido esposou entendimento consonante com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da legitimidade da recusa, pela exeqüente, de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, qual seja, título da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores, ante a ausência de liquidez (Precedentes: AgRg no Ag 616978/RJ, desta relatoria, publicado no DJ de 20.06.2005; AgRg no Ag 705716/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 28.11.2005; AgRg no REsp 476560/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 02.06.2003).

4. Destarte, em sede de cognição sumária, não ressoa evidente a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, donde se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, viabilizador da concessão da medida cautelar pleiteada.

5. Medida cautelar improcedente.

6. Agravo regimental prejudicado. (MC 13140/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 21/02/2008)

Em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada, notadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao ***periculum in mora***.

De início, é importante registrar que não se descarta da plausibilidade da tese apresentada pelo ora agravante concernente ao cabimento do recurso de apelação em face de decisão que rejeitou o incidente de falsificação de documento. A propósito, na mesma linha, há precedentes desta eg. Corte Superior, a dizer, em resumo, que "(...) Da sentença terminativa de ação de incidente de falsidade, proferida em processo que teve curso apartado da ação principal, cabe apelação." (*ut.* REsp 60099/PR, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, DJe de 28/04/1997; AgRg no AG 806.926/RJ, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 01/07/2010)

Com efeito, em que pese os argumentos delineados, consistentes na probabilidade de êxito do recurso especial, o agravante não logrou êxito em demonstrar o ***periculum in mora***.

Isso porque, em consulta ao *sítio* do eg. Tribunal de origem verifica-se que a demanda principal - ação de despejo - foi julgada procedente, em 10/06/2014. Interposto recurso de apelação, ao mesmo foi negado provimento, por unanimidade de votos, em 17/06/2015. Opostos embargos de declaração, aguardam processamento e julgamento.

Nesse contexto, é importante deixar assente que a decisão na qual foi **rejeitado** o incidente de falsidade - datada de fevereiro de 2014 - já produz efeitos há mais de 1 (hum) ano e 7 (sete) meses. Com efeito, *data venia*, não há direito em perigo que resista a tão longo interstício e a identificação dessa circunstância é apta a derruir o argumento de *periculum in mora*, necessário à concessão **excepcional** de medida cautelar nesta eg. Corte Superior. No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Medida cautelar. Ausência dos pressupostos.

I - A medida cautelar com o objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruída com a cópia deste, sob pena de ficar prejudicada a demonstração do bom direito.

II - Para a caracterização do perigo da demora não basta a alegação de que o bem objeto do litígio possa se deteriorar. É necessário demonstrar certa probabilidade de que o dano venha a ocorrer.

III - Agravo regimental desprovido.

AgRg na MC 3.822/SP, Rel. Min. **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJe de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.

1. Na falta concomitante dos requisitos indispensáveis - fumus boni iuris e periculum in mora -, não há como deferir liminar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida cautelar que busca a concessão, de forma excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi negado na origem.

2. (...)

3. Resolução oriunda de autoridade administrativa não se enquadra no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Cautelar extinta sem apreciação do mérito.

5. Agravo regimental improvido.

AgRg na MC 23536/DF, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 03/02/2015.

MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO PROCESSADO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser adequada a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido na origem, o que se tolera apenas quando se vislumbra a existência da plausibilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação.

2. Em sede de cognição sumária, o recurso especial não apresenta viabilidade jurídica a autorizar a concessão da medida pleiteada.

3. Medida cautelar improcedente com a consequente revogação da liminar.

MC 15500/DF, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJe de 21/09/2009.

E ainda, na mesma direção: AgRg na MC 17.205/RO, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJe 20.10.2010; AgRg na MC 16.243/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe 17.12.2009; AgRg na MC 16.817/SP, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 14.9.2010; AgRg na MC 16.499/RJ, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe 27.5.2010; AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Min. **Mauro Campbell Marques**, DJe 4.11.2009.

Com efeito, na falta **concomitante** dos requisitos indispensáveis - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* -, não há como deferir liminar em medida cautelar que busca a concessão, de forma excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial cujo seguimento foi negado na origem.

Não se antevê, assim, a presença de ***periculum in mora***, o que obsta o seguimento da presente medida cautelar, no âmbito desta Corte de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0193725-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
24.728 / SP

Números Origem: 20140000633045 20914812520158260000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
REQUERIDO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : NATALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : JOAO CUSTÓDIO CARNEIRO
ADVOGADO : EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NATALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.